

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ.

Edital de Pregão Eletrônico nº 169/2023.

OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA¹, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 46.911.130/0001-87, com sede na Rua Alvorada, nº 1289, bairro Vila Olímpia, em São Paulo/SP, CEP 04550-004, doravante denominada Impugnante ou OCTAMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no item 5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 169/2023, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a abertura do certame encerrar-se-á em 01/09/2023 sexta feira, data em que o presente instrumento restará devidamente apresentado, de modo que deve ser devidamente julgado e processado.

I. Síntese dos fatos:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 169/2023, possui como objeto *“Contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP, conforme quantitativos e especificações constantes no presente termo e implantação de programa de residência médica na especialidade de anestesiologia.”*

¹ Anexo 1: Contrato Social e Procuração.



2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é uma exigência que impede a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa incompatibilidade entre si, além de vícios insanáveis, que merecem ser imediatamente corrigidos.

II. Fundamentos

II.i. Empresas de prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde:

3. Conforme se denota do Edital em seu Item “10.1.3” exige-se para fins de qualificação técnica que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES:

10.1.13. Deverá encaminhar os dados cadastrais, bem como carga horária a ser executada por cada profissional para que a Contratante execute a inserção destes perante ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Obrigação esta que deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de

4. Ocorre, no entanto, que a ora Impugnante **não está sujeita a inscrição no CNES**. Em realidade, sequer é possível referida inscrição, de modo que a exigência de atestados de capacidade técnica atrelados ao CNES para fins de habilitação é incongruente, devendo ser imediatamente reformada, conforme será explicitado.

5. O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é oriundo da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, institui o qual é definido por referida legislação como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS).

6. Sua finalidade é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



2

planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

7. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade.

8. Nessa linha, o art. 3º, II, assim define Estabelecimento de Saúde como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

9. Em linhas gerais, portanto, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde.

10. No caso em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados nas dependências do Hospital Universitário do Oeste do Paraná:

9. DO LOCAL E DO PRAZO DA ENTREGA, E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

9.1. O local de realização do serviço será nas dependências do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP, situado à Avenida Tancredo Neves, 3224 – Bairro Santo Onofre – CEP 85.806-470 – Cascavel, Paraná;

11. Nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “*o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos*”.

12. Em assim sendo, tem-se que:

- i) o CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual;
- ii) a responsabilidade para cadastramento e manutenção dos **dados é do Estabelecimento de Saúde**, através de seu responsável técnico e administrativo;
- iii) estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, trata-se de unidades pertencentes ao HUOP



13. Diante disso, é completamente incongruente exigir das empresas licitantes a apresentação de inscrição do CNES, uma vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde.

14. Para que não sobre dúvidas, a Impugnante informa que, por enfrentar diversas vezes editais que constam a previsão ora atacada, solicitou ao MINISTÉRIO DE SAÚDE, órgão responsável pela formalização da portaria do CNES, para que se manifestasse acerca da temática, obtendo assim a seguinte resposta²:

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

15. Ou seja, de acordo com o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame **não devem estar inscritas junto ao CNES**, visto que não são estabelecimento de saúde, mas sim empresa do ramo da saúde.

16. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante, e das demais licitantes, estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de habilitação.

17. Há de se destacar que, para além do próprio posicionamento do MINISTÉRIO DA SAÚDE, outro não é o posicionamento do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO³, bem como da vasta jurisprudência acerca da temática⁴.

² **Anexo 2:** Manifestação Ministério da Saúde.

³ **Anexo 3:** Declaração de Inexigibilidade CNES.

⁴“Objetivando o certame a contratação de empresa terceirizada com vistas ao fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços médicos, e não se enquadrando a agravante no conceito de estabelecimento de saúde previsto no artigo 3º, II, Portaria nº 1.646/2015, revela-se descabido exigir-lhe, para fins de participação no certame, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, tal como consta da cláusula 2.1.3.1.2 do Edital nº 673/2022, sob pena de evidente restrição à competitividade do processo licitatório, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93.” TJRS – AI 5042097-17.2023.8.21.7000/RS – Rel. Min. Arminio José Abreu de Lima Costa – Dje 22/03/2023

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



18. Não se está aqui a olvidar a importância e necessidade do CNES, mas apenas indicando que a licitante sequer tem condições de obter referida documentação, tornando a cláusula totalmente desnecessária, além de indevidamente restritiva de competitividade.

19. Assim manutenção da exigência, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde.

20. Outrossim, denota-se que tanto pelo posicionamento do MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela formulação da portaria que regulamenta o CNES, quanto pelo posicionamento pacífico da jurisprudência e dos municípios responsáveis pela expedição de referida documentação, resta demonstrada a impossibilidade da cobrança da documentação em questão para fins de participação de certame os quais tem por objeto a mera prestação de serviços de saúde de forma terceirizada.

III.i. Ilegalidade da exigência apresentação de licença sanitária:

21. Nos termos do Item “12.3.1” do Edital, exige-se das licitantes, para fins de contratação, a comprovação de Licença Sanitária vigente:

**12.3. Requisitos de contratação:
12.3.1. Licença Sanitária vigente;**

22. Referida exigência é, além de desnecessária, incongruente. Isso porque, conforme exposto anteriormente, o próprio edital em seu item 9.1 prevê que os serviços contratados serão realizados nas dependências do HUOP, não sendo necessário, por parte das licitantes, disponibilização de qualquer local para prestação dos serviços.

23. Ora, se os serviços serão prestados no HUOP, a requisição de alvará sanitário consiste em exigência flagrantemente impertinente e ilegal, que restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

24. A contratação em questão é de uma empresa que forneça profissionais, **e não que forneça o local para prestação de serviços médicos.**



25. Tanto é assim, que a sede da Impugnante, empresa de atuação tradicional na área, é um escritório administrativo, e não um hospital, clínica, ou estabelecimento de saúde propriamente dito, na medida em que jamais precisou ou pretendeu atender pacientes ou prestar serviços médicos em sua sede.

26. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol exaustivo de possíveis exigências relativas à qualificação técnica de licitantes:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

27. Da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos se depreende que a mencionada exigência não poderia ter sido feita.

28. Vale dizer, é flagrantemente ilegal a exigência de “*Licença Sanitária*” como requisito de qualificação técnica, eis que não se enquadra em nenhuma das situações previstas na lei.

29. Para que não sobre dúvidas, a Impugnante informa que, por enfrentar diversas vezes editais que constam a previsão ora atacada, solicitou a Prefeitura de São Paulo, onde é localizada sua sede, para que se manifestasse acerca da temática, obtendo assim declaração de dispensa sanitária⁵.

⁵ Anexo 4: Comprovante de dispensa sanitária.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



30. Veja-se assim que o fato de a lei ter estabelecido rol exaustivo do que pode ser exigido se prestou a justamente reduzir a discricionariedade da Administração e impossibilitar exigências impertinentes e inadequadas.

31. É o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO ao comentar o referido artigo:

“a lei 14.133/2022 estabeleceu limites genéricos para as exigências de habilitação técnica. (...) É vedado consagrar qualquer requisito que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.”

32. Como se disse, a atividade em questão, consistente na prestação de serviços médicos no HUOP, não demanda a apresentação de licença sanitária, **uma vez que tal exigência só faria sentido se os serviços fossem efetivamente prestados na própria sede da licitante, o que não é o caso.**

33. É nesse sentido a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância desta orientação implica na restrição à competitividade pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.”⁶

34. Ainda, a manutenção da mencionada exigência viola também o comando contido no art. 9º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.***”

35. A alínea do c, em questão:

Proíbe todas as exigências que se afigurem como impertinentes ou irrelevantes para a contratação. Isso significa, de modo implícito, admitir toda e qualquer cláusula

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2021. p. 815.



discriminatória que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.⁷

36. No presente caso é evidente que a exigência em comento **não é pertinente à execução contratual.**

37. Reitera-se, que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

38. Nessa toada não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis”. Na mesma linha, é a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, *in fine*, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.⁸

39. Simplesmente não faz sentido, muito menos é necessário, relevante ou pertinente, exigir-se Licença Sanitária da sede da licitante **enquanto os serviços serão prestados nas dependências do HUOP.**

40. Nesta toada, a única Licença Sanitária necessária para a execução do objeto deste certame é o do local da prestação dos serviços, ou seja, dos estabelecimentos predeterminados pelo HUOP, onde serão de fato prestados os serviços.

41. Assim, a Impugnante está em perfeitas condições de atender ao objeto do certame e, para tanto, não precisa (assim como nenhuma empresa que poderá eventualmente ser credenciada), definitivamente, possuir Licença Sanitária.

42. Dessa forma, pugna-se, desde logo, pela supressão da cláusula editalícia nº 12.3.1 , ante sua manifesta irregularidade.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:** Lei nº 14.133/2021. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2021. p. 234

⁸ TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vileça – DJe. 19/04/2006.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



III. Pedidos:

43. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes dos itens nº 12.3.1 e 10.1.13 do edital, vez que ilegais e desnecessárias.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 31 de agosto de 2023.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

